



APELAÇÃO CÍVEL N. 0802976-41.2023.8.19.0064

APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA

APELADO: CARMEM DOLORES PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. MUNICÍPIO DE VALENÇA E PREVI-VALENÇA. BENEFÍCIO IMPLEMENTADO APÓS DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELOS RÉUS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de Valença em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, caso permaneça em patamar de até 200 (duzentos) salários-mínimos.
2. O apelante pretende o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária, considerando que não se opôs ao reconhecimento do direito da autora, ou a redução do montante estipulado, com fixação por apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em definir sobre quem recai a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência e do princípio da causalidade, bem como verificar se a fixação da verba honorária observou os dispositivos do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Contexto dos autos em que se verifica que o Município de Valença e o Previ-Valença sucumbiram integralmente na demanda e deram causa à judicialização da questão, pois apenas

implementaram a pensão por morte após o deferimento da tutela judicial, angariando, neste aspecto, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

5. Tendo em vista que a sentença impõe aos réus o pagamento das parcelas retroativas do benefício previdenciário, desde a data do óbito do ex-servidor, é mensurável o proveito econômico da demanda, que apenas será aferível após liquidação da sentença.

6. Impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, que somente é admitida quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório. Exegese do art. 85, §6º-A do CPC e do Tema n. 1.076/STJ.

7. Diante da iliquidez do julgado, há a necessidade de retificar o *decisum*, de ofício, para determinar que o arbitramento do percentual de honorários deverá ser postergado para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, II, CPC, ocasião em que deverá ser observada a dupla sucumbência havida, à luz do §11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Reforma parcial da sentença, de ofício, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em fase de liquidação de sentença, com fulcro no art. 85, §§3º, 4º, II e 11, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 85, §§3º, 4º, II, 6º-A e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076 e Súmula 111; STJ, AgInt no REsp 2.227.768/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 01/12/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n. **0802976-41.2023.8.19.0064**, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE VALENÇA** e apelado **CARMEM DOLORES PEREIRA DOS SANTOS**.



ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Valença, em ação de concessão de pensão por morte proposta por CARMEM DOLORES PEREIRA DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com dispositivo lavrado nos seguintes termos (id. 170662006):

“Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a requerida a conceder o benefício pensão por morte à autora, a partir da data do óbito.

Tais verbas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e sofrer a incidência de juros de mora desde a data da citação (súmula 204 do STJ), aplicando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), tanto para os juros quanto para a correção, POR ANALOGIA.

Sem condenação em custas em razão da isenção concedida nos termos do Art. 17, X c/c Art. 10 da lei estadual nº. 3.350/99. Contudo, não abarcando a taxa judiciária pertinente, devendo ser recolhida.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, caso a condenação a ser liquidada fique no patamar de até 200 (duzentos) salários-mínimos, conforme determina o inciso II do §4º c/c §3º do Art. 85 do Código de Processo Civil.



Em havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar e, posteriormente, remetam-se os autos ao TJRJ.

Não apresentado recurso, remetam-se os autos ao TJRJ para reexame necessário.”

Em suas razões recursais (id. 201139991), o apelante alega que a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Valença, consignando que o ente municipal reconheceu a procedência dos pedidos autorais e cumpriu integralmente a tutela provisória. Assevera que não se opôs ao reconhecimento do direito da autora, tampouco ofereceu resistência ilegal à concessão do benefício, de modo que não deveria ter sido condenado em honorários

Aduz que a condenação ao pagamento de honorários afronta a colaboração processual prestada pelo ente público, além dos princípios da economicidade e da não litigiosidade processual. Sustenta que, em caso de manutenção da condenação, com base no princípio da causalidade administrativa, os honorários deveriam ser fixados por apreciação equitativa, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de duração do processo.

Nesse contexto, requer o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária ou a redução do montante estipulado, com fixação por apreciação equitativa.

Contrarrazões em id. 248858294, rogando a apelada pela manutenção da sentença tal qual proferida, com a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

É o relatório.

VOTO



Considerando a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta por CARMEM DOLORES PEREIRA DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALENÇA (PREVI-VALENÇA), pretendendo ver implementada a pensão por morte em seu favor, decorrente do falecimento de seu companheiro, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em id. 72105395, o Juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando a imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que foi cumprido pela Municipalidade, conforme documentos acostados em id. 87117609.

Em contestação (id. 81032203), o Município de Valença limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, diante da existência da autarquia previdenciária PREVI-VALENÇA, deixando de impugnar o direito constitutivo da demandante.

Posteriormente, em id. 170662006, foi prolatada sentença de procedência, contra a qual o Município de Valença insurgiu-se, exclusivamente, em relação à condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 85 consagrou o princípio da sucumbência como critério determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, recorrendo-se, subsidiariamente, ao princípio da causalidade, para imputar o pagamento das referidas verbas àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.

É nessa esteira que se encontra a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. LITIGÂNCIA EM FACE DE ENTE PÚBLICO PROVIDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido que **a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.** Precedentes. 3. **A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.227.768/MG – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 01/12/2025 – Data da Publicação/Fonte DJEN 05/12/2025)

No presente caso, ainda que a contestação do Município de Valença tenha apenas suscitado a ilegitimidade passiva, é inconteste que a apelada teve que recorrer à tutela jurisdicional para obtenção do benefício previdenciário, implementado pela Administração tão somente após o deferimento da tutela de urgência. Da apresentação de contestação, ademais, pode-se inferir a existência de pretensão judicial resistida.

Logo se vê que a Municipalidade e o Previ-Valença, além de dar causa à judicialização em comento, sucumbiram integralmente na demanda, motivo pelo qual ambos os réus deverão arcar com o pagamento da verba advocatícia ao patrono da apelada, tal como encartado na sentença objurgada.

No entanto, muito embora escoreita a condenação dos demandados ao pagamento dos ônus sucumbenciais, faz-se necessário retificar o estipulado no *decisum*, de ofício, a fim de que o arbitramento de honorários seja postergado para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso porque, tendo em vista que a condenação impõe aos réus o pagamento das parcelas retroativas do benefício previdenciário, desde a data do óbito do ex-servidor, o valor da condenação ou do proveito econômico a ser obtido consistem, por ora, em quantia ilíquida.

Desse modo, apenas no momento de liquidação da sentença, é que o magistrado deverá estipular o percentual de condenação em honorários sucumbenciais, cabendo-lhe observar as faixas elencadas no §3º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, não merece acolhida a pretensão subsidiária da Edilidade, que postula a fixação dos honorários por apreciação equitativa, porquanto mensurável o proveito econômico perseguido pela autora, que apenas necessita de liquidação, a ser efetuada após o trânsito em julgado do *decisum*.

No ponto, é de se ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o art. 85, §6º-A, do CPC, é pacífica no sentido de que a fixação de honorários por equidade é hipótese subsidiária, firmando-se as seguintes teses no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender



da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Na hipótese em tela, como visto, é mensurável o proveito econômico da demanda, que apenas será aferível por ocasião da liquidação de sentença, sendo forçoso desprover o apelo, mas corrigir, de ofício, o *decisum*, somente para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §§3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, observada a dupla sucumbência havida, à luz do §11 do art. 85 do CPC, e os critérios da Súmula n. 111/STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, bem como **REFORMAR A SENTENÇA, EM PARTE, DE OFÍCIO**, tão somente para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em fase de liquidação de sentença, com fulcro no art. 85, §§3º, 4º, II e 11, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ, mantendo-se, no mais, tal qual prolatada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR